



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

**Processo nº** 10855.003128/2003-89  
**Recurso nº** 136.094 Voluntário  
**Matéria** COFINS  
**Acórdão nº** 204-03.613  
**Sessão de** 07 de novembro de 2008  
**Recorrente** RAMIRES MOTORS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1998, 01/09/1998 a  
30/09/1998

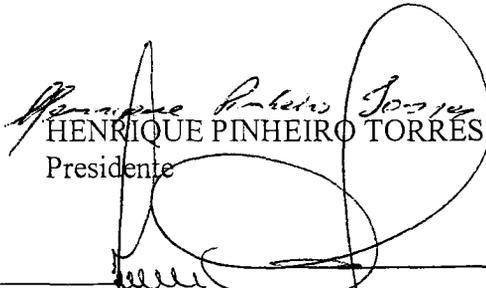
**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA.  
RETROATIVIDADE BENIGNA.**

Na hipótese de recolhimento espontâneo e a destempo apenas do principal, sem o acréscimo de multa moratória, é incabível a imposição de multa de ofício isolada, haja vista o art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação prescrita pela Lei nº 11.488/07. Retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, segundo o art. 106, II, do CTN.

Recurso voluntário provido.

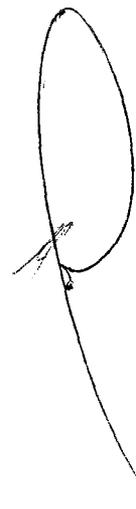
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

  
MARCOS TRANCHESE ORTIZ  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop at the top and a long, thin tail extending downwards.

## Relatório

Cuida-se de auto de infração eletrônico lavrado em decorrência de auditoria interna em DCTFs entregues para constituição de créditos tributários federais relativos a fatos geradores consumados no primeiro e no terceiro trimestres de 1998.

O oferecimento da impugnação provocou, ainda na DRF de Sorocaba/SP, a revisão de ofício do lançamento, do que resultou o cancelamento: (i) por inteiro da exigência da Cofins relativamente ao período de apuração de janeiro, dada a comprovação de pagamento tempestivo; e (ii) parcial da Cofins pertinente ao fato gerador ocorrido em fevereiro (fls. 35/36).

Como, depois de intimada da lavratura do auto, a ora recorrente tivera a iniciativa de recolher, ainda no prazo da impugnação, a diferença que o despacho decisório referido acima viria a manter – relativa à Cofins de fevereiro de 1998 – o interesse no seguimento do contencioso administrativo se restringiu de então em diante unicamente ao terceiro trimestre do exercício.

No que se refere à Cofins devida sobre o fato gerador acontecido em setembro de 1998, constatou a auditoria eletrônica que o recolhimento do tributo se efetivara integralmente, porém dias após o vencimento do prazo legalmente assinalado – 9 de outubro – sem, contudo, vir acrescido da multa moratória cabível nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Por isso que o auto de infração combatido contempla, particularmente quanto a este período de apuração, a imposição de multa isolada nos termos do que preceituava a então vigente redação do art. 44 da mesma Lei nº 9.430/96.

Mantido este último gravame no acórdão da DRJ em Ribeirão Preto que sucedeu a revisão de ofício, é contra ele somente que a ora recorrente se insurge neste seu recurso voluntário, aduzindo, em síntese:

(a) ter direito à anulação da multa pecuniária, ante o estabelecido no art. 138 do CTN; e

(b) ainda que assim não fosse, aplica-se retroativamente à hipótese, haja vista o artigo 106, II do CTN, a nova redação atribuída ao art. 44 da Lei nº 9.430/96 pela MP nº 303/06, no âmbito da qual foi suprimida a imposição de multa isolada em tais circunstâncias.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro MARCOS TRANCHESI ORTIZ, Relator

Obedecidos o prazo de interposição e os demais pressupostos de admissibilidade, é de se conhecer do recurso.

Nesta instância julgadora, discute-se tão-somente a manutenção da multa isolada aplicada com fundamento no art. 44 da Lei nº 9.430/96, em razão de ao recolhimento tardio ter faltado o acréscimo da multa de mora calculada pelo intervalo transcorrido desde o vencimento da obrigação.

Na época em que praticada a conduta, esta era a redação do referido dispositivo legal:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*(...)*

*§1º. As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*I – juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;*

*II – isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;”*

Ocorre que os enunciados normativos transcritos acima acabaram modificados. Inicialmente, alterou-os o art. 18 da MP nº 303/06 pelo limitado período de sua eficácia. Depois, modificou-os a MP nº 351/07, cujo destino foi a conversão na Lei nº 11.488/07, de sorte que a disciplina ora em vigor é a seguinte:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.”

Claro está que, na nova disposição, suprimiu-se a aplicabilidade da multa de ofício para a hipótese específica de pagamento intempestivo sem o acréscimo da penalidade moratória.

Este Segundo Conselho de Contribuintes, e não apenas a sua Quarta Câmara, tem decidido especificamente nesta matéria que a revogação do preceito anterior mais gravoso em matéria infracional justifica a retroação benigna da nova disposição, a teor do prescrito no art. 106, inciso II, *a* do Código Tributário Nacional para os casos não definitivamente julgados quando do seu advento.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados recentes:

“MULTA DE 75% DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA FORA DO PRAZO SEM O ACRÉSCIMO DE MULTA DE MORA, EXIGIDA ISOLADAMENTE COM BASE NO INCISO II DO §1º DO ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA REVOGAÇÃO PROMOVIDA PELA MP 351/2007 POR FORÇA DO ART. 106 DO CTN.

Com a edição da MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, deixou de haver previsão legal para a exigência de multa de ofício isolada em virtude de recolhimentos fora do prazo sem acréscimo de multa de mora. Retroatividade benigna: art. 106 do CTN.”<sup>1</sup>

“MULTA ISOLADA. REVOGAÇÃO. A nova redação do artigo 44 da Lei nº 9.430, dada pela Medida Provisória 351, revogou a aplicação da

<sup>1</sup> Recurso nº 140.114, Quarta Câmara, v.u., julgado em 21.11.2007.

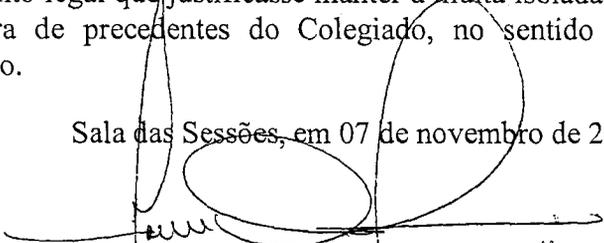
*multa de ofício isolada quando em pagamento de tributo vencido sem o acréscimo da multa moratória. Essa revogação da infração torna improcedente o lançamento ainda não definitivamente julgado, nos termos do artigo 106, II, a do CTN, cujo objeto seja a aplicação da multa de ofício isolada”.*<sup>2</sup>

*“MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*A redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, com a alteração promovida pela Lei nº 11.488/2007, deixou de aplicar a imposição de multa isolada nos casos de pagamento em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Aplicação do disposto no art. 106, II, c do Código Tributário Nacional. Princípio da retroatividade benigna”.*<sup>3</sup>

Por não reconhecer, após o advento da MP nº 351/07, a subsistência de fundamento legal que justificasse manter a multa isolada em situações como a dos autos, voto, na esteira de precedentes do Colegiado, no sentido do provimento integral do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2008.

  
MARCOS TRANCHES ORTIZ

<sup>2</sup> Recurso nº 128.324, Quarta Câmara, v.u., julgado em 28.02.2007.

<sup>3</sup> Recurso nº 136.702, Primeira Câmara, v.u. julgado em 03.07.2008.